

17-ABRIL

DIA INTERNACIONAL
DOS/AS PRESOS/AS
POLÍTICOS/AS



**MARCO REPRESSIVO APLICADO
AOS/ÀS ATIVISTAS DA
RESISTÊNCIA GALEGA**

Os/as presos/as da resistência galega somos presos/as políticos/as. Fazemos parte de uma histórica dissidência popular arredista enfrentada ao colonialismo espanhol. Para o Estado que nos submete, como espaço do monopólio da violência autolegitimada moralmente, somos “terroristas”, o grosso palavrom do nosso tempo, cujo poder emocional tem suscitado tanta confusom.

É curioso como um termo ligado originalmente ao enorme poder e capacidade repressiva que pode ser capaz de exercer o Estado capitalista moderno através de “leis de exceçom”, “leis de suspeitosos”, “tribunais especiais”, “execuçons sumárias”, “jurisdiçons excecionais” e estruturas para-legais para a defesa da “razom de Estado”, como foi o contexto da centralizaçom política e conformaçom do Estado burguês dos primeiros tempos da revoluçom francesa, acabou transladando-se de jeito totalmente desvirtuado, às manifestaçons populares susceptíveis de desafiar o monopólio da violência do Estado capitalista e a sua capacidade de controlo e domínio.

Nos últimos 30 anos, e muito especialmente trás os ataques em Nova Iorque de setembro de 2001, o termo “terrorista” tem ido adquirindo uma versatilidade extraordinária, utilizado como arma político-ideológica sem margem para qualquer modulaçom. Todos os Estados industrializados se afanaram por saldar as suas contas com as dissidências internas convertendo-as em “ameaças terroristas”, a cuja cabeça se encontra, como nom podia ser de outro jeito, os EEUU e o seu listado global de *“Grupos Terroristas Especialmente Designados”*. No Estado espanhol a reforma do Código Penal de 2015 foi a última volta de porca na linha de abrir as poucas cancelas que ainda coutavam o seu alcanço.

O “terrorismo” expressa bem o fundamento mistificador do poder espanhol, que invisibiliza sempre a ordem de violência, exploraçom e assovalhamento que padece a nossa Naçom à vez que deslegitima e condena a quem exercer o

seu direito à autodefesa. A legislação internacional reconhece a legitimidade da luta por todos os meios disponíveis, incluída a luta armada, dos povos baixo dominação colonial ou ocupação estrangeira.

Há quase 80 anos que as forças populares das nações sem Estado do Estado espanhol sobrevivem baixo um implacável estado de exceção, na ditadura e no regime monárquico atual, materializado numa ampla panóplia de táticas, estratégias e ferramentas jurídico-políticas e sociais:

- Bandas paramilitares organizadas polo Estado.
- Planos especiais anti-subversivos nos que o poder político, judicial, mediático e económico confluem baixo o comando da estratégia repressiva do Estado.
- Tribunais especiais.
- Ilegalização de organizações políticas.
- Endurecimento constante das penas para os chamados “delitos de terrorismo”.
- Políticas de dispersão carcerária.
- Excepcionalidade da política penitenciária...etc.

Do mesmo jeito que tem havido comunidades oprimidas que acabaram dando-lhe a volta aos termos despetivos, estigmatizantes e humilhantes que contra eles se foram levantando, invertendo o seu significado para usá-los -reciclados- com orgulho reivindicativo e remoralizante, os párias do mundo acabaremos por converter este anátema em bandeira e insígnia de força e empoderamento.

Explicuemos a excepcionalidade à que somos submetidos como presos/as políticos/as explicando os principais momentos que de algum jeito podem marcar e/ou modular o itinerário repressivo desde o momento da nossa detenção até a saída em liberdade do cárcere.

“A violência maior do Estado legitima-se moralmente reconhecendo certos fins, as violências menores som deslegitimadas moralmente porque tratam de se reapropriar dos meios. O nível dos fins é aquele no que o Estado se volve moral e no que toda alusão aos meios se volve imoral”

A detenção

A detenção dos/as ativistas políticos/as acusados/as de terrorismo está marcado pola aplicação da Lei antiterrorista, que implica a incomunicação até 5 dias do/a detido/a sem presença de advogada/o. O antecedente mais imediato da legislação antiterrorista atual é a lei franquista de novembro de 1971, que modifica à sua vez a “Lei de Ordem Pública” de 1959. A Lei de 1971 supunha a extensom a todo o Estado de um regime de exceção permanente, pois todos os direitos e liberdades apareciam condicionados, limitados, restringidos e anulados pola intervenção policial. Baixo este regime repressivo foi assassinado Moncho Reboiras e detidos/as e encarcerados/as militantes da Uniom do Povo Gaelgo em agosto de 1975.

No 26 de agosto de 1975 o governo do franquista Arias Navarro aprova umha duríssima lei antiterrorista. En 1978 -ano da aprovação da Constituição Espanhola e num contexto de enorme agitação política e social- seria aprovado um decreto sobre segurança, conhecido como Lei antiterrorista, em vigor até 1988. Esta lei previa a prolongação da detenção governativa até 10 dias. Foi-lhes aplicada aos independentistas galegos de LAR (Loita Armada Revolucionária) e a um colaborador do Exército Guerrilheiro do Povo Galego Ceive (EGPGC), Suso Paz, detido em julho de 1987.

O Tribunal Constitucional declarou posteriormente inconstitucional esta prolongação do tempo de detenção incomunicada, rebaixando-o a 5 dias, assim como anulou a possibilidade da incomunicação do detido sem prévia decisão judicial. Foi substituída pola Lei 4/1988 que, com pequenas reformas posteriores, é de aplicação atualmente. Baixo esta Lei -que contempla a incomunicação até 5 dias- foram detidos/as e encarcerados/as os/as presos/as do EGPGC e da resistência galega.

Durante o período de incomunicação o detido/a nom tem direito a contratar a



Detençom de ativistas da resistênciã galega em 2019

um advogado da sua eleiçom e nom pode entrevistar-se em privado com nenhum advogado mentres dure a incomuniçom. O Comité Europeu para a prevençom da Tortura (CPT) tem declarado que cinco dias de denteçom incomunicada antes de comparecer ante um Juiz pode ser incompatível com as obrigaçom do Estado espanhol em virtude do direito internacional.

Nos casos de terrorismo o Juíz Instrutor declara o “segredo de sumário” de forma sistemática, polo que as partes (exceto o Ministério Fiscal) nom podem aceder ao resultado da investigaçom que se realiza na fase instrutora.

O julgamento

Os delitos considerados de terrorismo nom som competência dos Julgados de Instruçom de cada partido, mas de um Tribunal especial, a Audiência Nacional, criada em virtude do R. D. Lei 1/1977, portanto anterior à Reforma Política, cinco meses antes das primeiras eleiçom chamadas democráticas e quase dous anos antes da aprovaçom da Constituiçom espanhola.

A A.N. herda os objectivos político-sociais de repressom do Tribunal de Ordem Pública franquista (TOP), criado em 1963, instância judicial especial existente

na fase final do franquismo e os primeiros anos da Transição, que à sua vez incorpora grande parte das funções do “Tribunal Especial para a repressão da Massonaria e o Comunismo” de 1940.

Do mesmo jeito que o TOP franquista foi um intento de “branquejar” a imagem exterior do regime num momento no que Franco tinha apresentada a candidatura de Espanha ao ingresso na Comunidade Económica Europeia (até entom era a jurisdição militar a encarregada de julgar os delitos políticos), a Audiência Nacional espanhola foi um novo intento de limpar a imagem dumha Espanha que estava imersa em pleno processo de reforma parcial e epidérmica das suas estruturas repressivas.

Todos/as os/as nacionalistas e independentistas galegos/as acusados de terrorismo passaram por este tribunal político desde 1975, vendo assim negado o seu “direito” a polo menos serem julgados na Galiza e por juízes naturais.

E trás o julgamento, o ingresso em prisons espanholas longe da Terra. Todos/as os/as independentistas galegos/as foram encarcerados/as em prisons fora da Galiza, a centos de quilómetros dos seus fogares. Apenas os/as últimos/as prisioneiros/as do EGPGC e da resistência galega foram repatriados a cárceres na Galiza a finais dos anos 90 e a partir de 2019 respetivamente.

A prisom

Regime FIES (Ficheiro de Internos de Especial Seguimento)

O Ficheiro de internos de Especial Seguimento foi criado e desenvolvido por várias circulares da Direção Geral de Instituições Penitenciárias entre 1991 e 1995. Concebido inicialmente para estabelecer um regime de maior controlo e maiores restrições sobre os/as prisioneiros/as políticos/as, num contexto no que havia centos de presos e presas de diferentes organizações armadas, acabou estendendo-se a diferentes coletivos de presos que pola sua especificidade a DGIP considerava que também deviam ser objeto de um maior controlo.

A sentença do Tribunal Supremo de 2009 declarou a nulidade de pleno direito das normas de carácter geral do regime FIES em base a que nem as circulares



Interior da cela dum cárcere espanhol

nem as instituições podiam regular direitos e deveres dos presos, já que isto só corresponde à Lei Penitenciária e ao seu regulamento de desenvolvimento.

O seguinte passo foi, portanto, adaptar o regime FIES à normativa regulamentar, dando-lhe cobertura deste rango, o que viola no plano formal o princípio de hierarquia no sistema de produção normativa. É um verdadeiro e próprio regime especial, na medida em que afeta à classificação, aos permisos e aos regime de vida por mais que a normativa disponha o contrário, pelo que deveria ter umha prévia autorização judicial.

Este regime exige um especial seguimento que implica umha maior vigilância que à sua vez acaba afetando à situação regimentar, tudo o qual gera situações de desigualdade no regime de vida a respeito dos demais presos/as classificados legalmente.

Julgado Central de Vigilância Penitenciária

Foi Criado pola Lei Orgánica 5/2003, modificando-se a redação do artigo 94/4 da Lei Orgánica do Poder Judicial.

Constituídos os orgaos jurisdicionais da AN para a centralização da instituição e o enjuizamento dos/as presos/as políticos/as; faltava ainda o

controlo e centralização da execução das sentenças para que esta ferramenta nom pudesse ficar em maos de juizes de Vigilância penitenciária num âmbito e jurisdição diferente à Audiência Nacional, evitando “disfunções” indesejáveis.

Em 2003 deu-se este passo definitivo para ter devidamente atado e centralizado polo poder político/judicial do Estado a repressom sobre os/as militantes presos/as durante a execução da pena.

Intervençom das comunicaçoms

Os/as presos/as políticos/as temos sistematicamente intervidas todas as nossas comunicaçoms (orais e escritas) durante toda a nossa estadia no cárcere. A Lei Orgânica Geral Penitenciária estabelece que som os diretores dos cárceres os que “por um acordo motivado” e prévio informe da Junta de Tratamento podem intervir estas comunicaçoms dando conta aos Juizes de Vigilância, que poderám autorizar ou deixar sem efeito dito acordo. A realidade é que os cárceres intervenhem-nas sempre e, aliás, recorrendo a motivos genéricos de segurança, sem especificar nem aclarar quais som esses motivos de segurança em relaçom a fatos objectivos imputáveis.

Esta situaçom incide, mais umha vez, na realidade de um regime e tratamento penitenciário para os/as presos/as políticos/as que nom se regula polas normas gerais do regime de tratamento aplicado aos demais presos/as.

Permissos de saída

A concessom de permissos ordinários ao cumprimento da quarta parte da condena, que permite começar a sair à rua até 36 dias ao ano em 2º grau, tem carácter potestativo, que dizer, depende em última instância do critério e valoraçom dos responsáveis penitenciários. Seguindo a lei nom é um direito subjectivo dos/as presos/as.

Para a concessom de um permissom de saída exigem-se como requisitos “objectivos”: ter cumprida $\frac{1}{4}$ da condena, estar classificado/a em 2º ou 3º grau, nom estar sancionado/a ou ter canceladas as sançoms e um informe da equipa técnica (nom vinculante).

A decisom desta concessom toma-a inicialmente a Junta de Tratamento da cadeia que, aliás de ratificar o cumprimento dos requisitos anteriores, terá em conta umha série de critérios “subjectivos” para conceder ou nom o permiso, o que lhe outorga um espaço de arbitrariedade enorme. Se a Junta de Tratamento aprovar o permiso deverá submeter a concessom à aprovaçom posterior do Juíz Central de Vigilância Penitenciária, que pode autorizá-lo ou denegá-lo.

Mália cumprirem os requisitos “objectivos” exigidos resenhados acima, denegam-se habitualmente permisos aos/as presos/as políticos/as por “pertença a uma organizaçom delitiva” (sic) pola sua perigosidade, por nom ter rechaçado a violência, por nom ter participado em atividades de “tratamento” consistentes em “discussions sobre terrorismo” e em “encontros restaurativos” com algumas das vítimas ou nom ter cumprido a metade da condena em casos de esta ser avultada. Um critério restritivo -este último- da Secretaria Geral de Inatituiçoms Penitenciárias nom fundamentado no corpo legal em vigor.

Às presas e presos políticos nom nos detenhem baixo a mesma lei, nem nos julgam os mesmos tribunais, nem nos aplicam o mesmo regime penitenciário, nem se nos permite recurrir aos mesmos julgados de vigilância penitenciária que os/as encarcerados/as por delitos comuns

Atualmente dous presos da resistência galega (um em Teixeira e outro na Lama) som os que mais cárcere levam pagado de forma continuada desde que os primeiros nacionalistas galegos entraram em prisom lá por 1975. Com umha condena de 13 anos e 9 meses, depois de mais de 12 cumpridos em diferentes cárceres espanhóis, de muitos anos em 1º grau, de cumprirem sobradamente os requisitos objetivos exigidos pola lei para, nom só o desfrute de permisos, senom também para a sua classificaçom em 3º grau e a concessom da liberdade condicional depois de que o último ciclo de luta protagonizado pola resistência



Prisom de Soto del Real (Madrid)

galega se desse por finalizado... depois de tudo isto, o cárcere de Teixeira denega a finais de 2023 a solicitude de um permiso por, literalmente, “pertença a organizaçom terrorista” e a “perigosidade” do solicitante. O permiso foi finalmente conseguido tras um posterior recurso ao Julgado Central de Vigilancia Penitenciária, o que nos dá umha ideia da excecionalidade que ainda vivem os/as prisioneiros/as da resistência galega.

Terceiro grau. Regime aberto.

A classificaçom em 3º grau determina a aplicaçom de um regime aberto em qualquer das suas modalidades, possibilitando ou bem a saída diária ao exterior com pernoctaçons na cadeia, a saída unicamente as fins de semana (cada 15 dias) e festivos ou mesmo fazer vida no exterior as 24 horas submetido a um programa de monitorizaçom electrónica (portando algum dispositivo telemático).

Teoricamente para passar a um 3º grau penitenciário (regime aberto) nom é imprescindível ter desfrutado dalgum permiso previamente, ainda que este requisito impom-se habitualmente com o objectivo de “comprovar atitudes”. Também aqui a legislaçom penal penitenciária contempla importantes restriçons para os/as presos/as políticos/as. Quando a duraçom da sua pena de prisom for superior a 5 anos, a classificaçom em 3º grau nom poderá efetuar-se

até nom ter cumprida a metade da condena e trás ter satisfeito a responsabilidade civil com as suas rendas e patrimónios presentes e futuros em caso de estar sujeito a isso (por ter sido condenado por danos materiais, por exemplo). Aliás, exige-se-lhes umha série de premissas que pressuponham a sua colaboraçom e a sua desvinculaçom. Literalmente, seguindo o artigo 72.6 da Lei Orgánica Geral Penitenciária:

“ (...) A classificaçom ou progressom ao 3º grau de Tratamento Penitenciário de pessoas condenadas por delitos de terrorismo (...) requerirá, ademais dos requisitos previstos polo Código Penal, e a satisfaçom da responsabilidade civil com as suas rendas e património presentes e futuros, que mostre signos inequívocos de ter abandonado os fins e os meios terroristas, e ademais tenhma colaborado ativamente com as autoridades, bem para impedir a produçom doutros delitos por parte da banda armada, organizaçom ou grupo terrorista, bem para atenuar os efeitos do seu delito, bem para a identificaçom, captura e processamento de responsáveis de delitos terroristas, para obter provas ou para impedir a atuaçom ou o desenvolvimento das organizaçoms ou associaçoms às que tenha pertencido ou com as que tenha colaborado, o que poderá acreditar-se mediante umha declaraçom expressa de repúdio das suas atividades delitivas e de abandono da violència e umha petiçom expressa de perdom às vítimas do seu delito, assim como polos informes técnicos que acreditem que o preso está realmente deesvinculado da organizaçom terrorista e do entorno e atividades de associaçoms e coletivos ilegais que a rodeiam e a sua colaboraçom com as autoridades”.

Instituiçoms penitenciárias acostuma denegar também o passo ao 3º grau pola tipologia política do/a preso/a, o que equivale, de facto, a um novo juízo extrajudicial acrescentado à sentença penal, assim como pola falta da sua participaçom em “programas de tratamento”.

Aos presos da resistência galega que levam mais de 12 anos em prisom e estão perto de cumprirem integralmente a sua condena, esta-lhes a ser vetado, na prática, o seu passo a um 3º grau.

A Liberdade Condicional

A liberdade condicional é a possibilidade da saída do cárcere ao cumprimento das $\frac{3}{4}$ partes da condena, ficando suspensa a execução do resto da pena imposta. Legalmente está considerada, junto com o indulto, o único “benefício penitenciário”, na medida em que suspende a execução de uma parte da condena. Para a sua aplicação, a legislação penitenciária exige três requisitos básicos:

- Ter cumpridas as $\frac{3}{4}$ partes da condena.
- Estar classificado/a em 3º grau.
- Que exista um pronóstico favorável pelos agentes que o Julgado de Vigilância estimar conveniente. Para o caso dos/as presos/as políticos/as, o Julgado Central de Vigilância Penitenciária da Audiência Nacional.

O velho poder repressivo de toda a vida, reconvertido agora (em parte) numa delicada e eloquente sessão de terapia auto-culpabilizadora, que visa otimizar a nossa alma para ajustá-la às relações de poder estabelecidas

Existe uma liberdade condicional “atenuada” aos $\frac{2}{3}$ do cumprimento da condena, da que em nenhum caso se podem beneficiar os/as presos/as políticos/as. Para a concessão da liberdade condicional requerem-se do preso/a político/a as mesmas condições que para o 3º grau: colaboração, delação ou uma declaração expressa de renúncia a métodos de luta que ponham em questão a “normalidade democrática”.

Também neste caso, aos presos da resistência galega ainda em prisão, e perto de cumprir a sua condena

íntegra, esta-se-lhes negando a possibilidade da sua liberdade condicional.

Se, a consequência das limitações estabelecidas no Código Penal espanhol à hora de cumprir condena (que estabelece limites de 20, 25, 30 e até 40 anos em função da casuística penal), a condena ou soma total das condenas impostas

fosse superior ao duplo dalgum destes limites estabelecidos de cumprimento efetivo, neste caso o Juíz ou Tribunal sentenciador “poderá” acordar que os benefícios penitenciários, ou permissos de saída, a classificaçom em 3º grau e o cómputo de tempo para o cálculo da liberdade condicional se refiram à totalidade da pena imposta na sentença e nom à do limite estabelecido no código penal. Nestes casos, o Juíz de Vigilância “pode” acordar, ouvidos o Ministério Fiscal, Instituiçoms Penitenciárias e demais partes, a aplicaçom do regime geral de cumprimento, quer dizer, benefícios sobre o limite estabelecido no Código Penal e nom sobre a totalidade da pena imposta.

Aqui, outra vez, a excecionalidade para os/as presos/as políticos/as, pois esta possibilidade, no nosso caso, só seria aplicável para o 3º grau penitenciário quando fique por cumprir 1/5 parte do limite de cumprimento da condena (e nom a partir da metade da mesma), e para a liberdade condicional, quando fique por cumprir 1/8 parte do limite do cumprimento da condena (e nom a partir das ¾ partes da mesma).

O Tratamento Penitenciário

Para rematar este apartado referido às prisons, devemos trazer a colaçom a questom do chamado “Tratamento penitenciário” em relaçom aos/às presos/as políticos/as. Periodicamente (cada seis meses no regime ordinário) o cárcere faz umha revisom de atividades e programas de tratamento teoricamente “individualizado” para cada prisioneiro/a (PIT). Para nós, presos/as políticos/as, o Estado estabelece “programas terapêuticos de intervençom específica”, entre os quais os chamados “encontros restaurativos”.

Em Direito Penal fazer justiça significa singelamente castigar ao culpável. A chamada “Justiça restaurativa”, sem deixar de ser punitiva pretende, aliás, “recuperar” ao culpável através do reconhecimento da sua culpabilidade, da sua “criminalidade” a câmbio do perdom da vítima.

As suas origens no Estado espanhol remontam-se a 1990 e ao que se chamou a “via Nanclares”, que propiciou os primeiros espaços de encontro entre membros de ETA arrependidos e familiares de pessoas que foram objectivo da Organizaçom, no que vinha a ser um engadido de 2ª geraçom às medidas repressivas do velho PLANO ZEN (Zona Especial Norte).

O Estado interpela-nos agora: “nom nos olhes, olha-te a ti mesmo, o problema és tu, podes recuperar-te”. Admirável sofisticação que alcança o velho poder repressivo de toda a vida, reconvertido agora (em parte) numha delicada e eloquente sessão de terapia auto-culpabilizadora, que visa otimizar a nossa alma para ajustá-la às relações de poder estabelecidas. Analgésicos e introspeção anímica para a invisibilização de qualquer conflitividade político-social. Num plano mais abrangente este tipo de terapêutico de individualização extrema exclui do conflito social qualquer abordagem sócio-comunitária de superação de enfrentamentos (a Justiça restaurativa nom tem nada que ver com a Justiça (comunitária) e carece, aliás, da força dialética da Transformação). Ao fim e ao cabo, nos tempos do fim da história só resta guerrear contra um mesmo. A coação própria é mais deletéria que a alheia. Quem fracassa é duplamente culpável, nom há ninguém a quem fazer responsável.

Em fevereiro de 2023, o Secretário Geral de Instituições Penitenciárias dizia o seguinte:

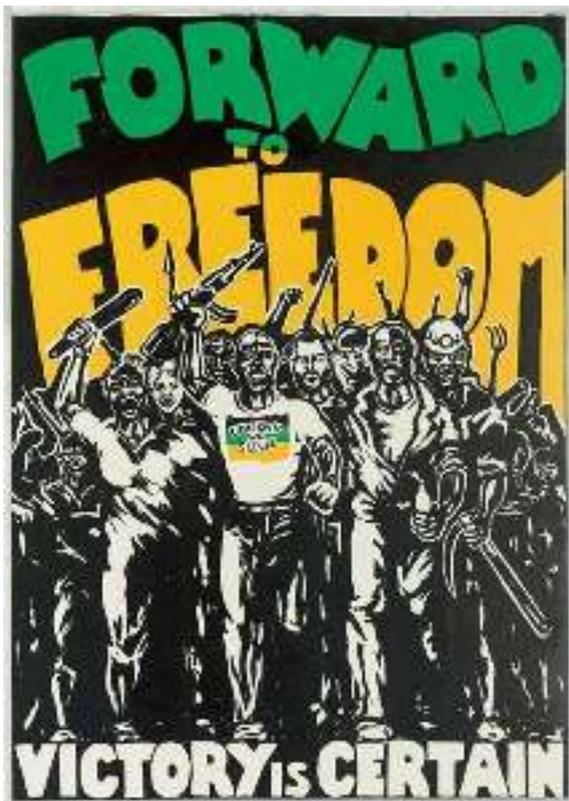
“A Justiça restaurativa é um plus de qualidade. Pensando em primeiro lugar nas vítimas e, por suposto, também, como sanador para as pessoas que cometem um facto delitivo. É importante poder estar face a face e saber que o actor do delito pede perdão de jeito sincero e se arrepende ante a vítima, que acolhe essa mão tendida e esse perdão”.

Enternecedor. Alguém se imagina os/as presos/as independentistas galegos/as pedindo perdão às grandes imobiliárias e construtoras, à ENCE, à Banca, ao alcalde franquista de Beade, ao ex-diretor geral de Caixanova e ex-presidiário José Luís Méndez, a Alberto Nuñez Feijoo... polos danos patrimoniais causados pola resistência galega durante quase vinte anos?

Alguém teria imaginado a Nelson Mandela, co-fundador e dirigente da organização guerrilheira uMkhonto weSizwe (Lanza da Nação) em 1961 que levou adiante a loita armada contra a minoria branca, pedindo perdão ao regime de apartheid? A que nom?

Num paralelismo com a resistência galega, “Lanza da Nação” realizou ações

de sabotagem, incluindo explosões em instalações militares, linhas telefônicas, plantas nucleares e sistema de comunicações, ações executadas pela noite para minimizar danos colaterais indesejáveis. O mesmo Mandela asseverava que tinha escolhido a sabotagem porque evitada a perda de vidas. Durante a sua estância em prisão (fora sentenciado a prisão perpétua), Mandela rechaçou um pacto com o governo racista ao que combateu que lhe podia ter permitido acurtar a sua estadia em prisão. Nom o fez nem nunca



Propaganda da organização armada na que militou Mandela

se arrependeu de ter participado e alentado a luta guerrilheira contra o regime do apartheid. Pagou por isso com quase três décadas de cadeia.

Foi quem foi porque nunca se “recuperou” para a sociedade ao abeiro de tratamentos de individualização científica, nem assumiu culpabilidade alguma a câmbio de perdons e regalias. Em 1993 recebeu o Prémio Nobel da Paz. As 12 da manhã do dia 10 de maior de 1994 jura o seu cargo como presidente da República de Sudáfrica e, maravilhas da vida, mais de umha década depois, o cárcere de Teixeiro, que penaliza de diversas formas aos/as presos/as da resistência galega polo seu nom arrependimento, baptiza com o seu nome um dos seus módulos carcerários, cujo pátio loze um enorme mural com a sua icónica figura, punho em alto.

Quiçá até algum/a preso/a independentista galego/a acabe sendo proposto/a

para receber o prémio nobel da Paz. A diferença com Nelson Mandela nom é de ordem política ou moral. A questom é simples: ele venceu e nós nom (de momento). Quando vences e tes poder até um regime carcerário corrupto e violento que programa a tua anulaçom política e ideológica pode fazer do teu nome umha bandeira.

A defesa da Terra (na sua complexa significaçom material, territorial, natural, existencial, espiritual e identitária, em tanto que memória social e arquivo da memória coletiva) nom é delito. É um dever moral, mesmo que esteja severamente punido polas leis de um Estado capitalista como o espanhol a funcionar historicamente como crime organizado na nossa Naçom. De um tempo a esta parte alguns estados europeus implicados em processos de colonizaçom tenhem pedido perdom ou condenado a sua violência sobre povos e territórios. O Estado colonialista espanhol nem o fez ainda a respeito das suas ex-colónias americanas nem menos o fará em relaçom à catástrofe humanitária e territorial da sua intervençom colonial sobre a nossa Terra, com consequências tam relevantes no âmbito repressivo: mortes, exílio, clandestinidade, famílias afastadas e complicaçoms de tudo tipo para organizaçoms políticas e movimentos sociais. Deste perdom podíamos começar a falar.

O Tratamento penitenciário teoricamente é voluntário, portanto pode ser rechaçado, o que fazemos os/as presos/as do CPIG. Ora, o seu rechaço implica automaticamente a “nom consolidaçom de umha série de fatores resocializadores e reeducadores” que o regime carcerário exige habitualmente à hora de dar permissos, progressons de grau ou obter a liberdade condicional. Como tem apontado algum penalista:

“Num ordenamento jurídico como o espanhol onde se reconhece o pluralismo político como valor superior do ordenamento (art. 1.1 da Constituição espanhola) e as liberdades de conviçom e consciência, teria-se de esperar de antemao, como sucede com a nom aceitaçom do tratamento penitenciário, que haja situaçoms de conflito. Portanto, a soluçom nom pode ser simplesmente repressiva, senom que há que articular e priorizar a procura de contínuas soluçoms ao conflito (...) Por isso o legislador, também no âmbito penal e penitenciário, há de procurar fórmulas neutrais e alternativas de respeito às disparidades de conviçoms, evitando a criminalizaçom da ideologia, ainda que se

realice de forma secundária, como sucede com a liberdade condicional ou com pluses penais como a liberdade vigiada”

Ademais das atividades de tratamento de tipo terapêutico programadas periodicamente, a Junta de Tratamento do cárcere focaliza no “trabalho” umha das palancas mais efetivas e subtis de intento de disciplinamento e submetimento dos/as presos/as políticos/as. Nas análises de carências, necessidades e interesses que o cárcere faz do preso/a político/a, figura habitualmente um significativo: “ausência de hábitos laborais”, “adquirir hábitos laborais”, “prestacions pessoais em serviços comuns do centro”... etc, referidos tanto ao trabalhos remunerados e diretamente produtivos como ao desempenho de “destinos” ou serviços de caráter auxiliar ou eventual, assim como atividades de limpeza no cárcere.

Como indicamos para o tratamento terapêutico penitenciário, também neste caso “teoricamente” o trabalho é voluntário, mas a negativa a realizá-lo também implica automaticamente a nom consolidaçom de fatores de “resocializaçom” e “reeduçaçom” que o regime carcerário demanda à hora de dar permissos de saída, progredir de grau ou obter a liberdade condicional.



Talher de trabalho téxtil numha prision

Na entrada ao campo prisional de Auswitz (o célebre centro de extermínio nazi) rezava esta inscrição: “O trabalho liberta”. Algo parecido nos querem dizer as autoridades penitenciárias espanholas. “O trabalho resocializa”, “A democracia dá-vos umha oportunidade, dade vós o vosso trabalho”. Em ambos os dous casos a utilização da linguagem fai gala de um cinismo monumental.

No Estado espanhol. 3500 presos e presas trabalham para 130 empresas privadas que tenhem algum tipo de convénio com Instituições Penitenciárias, desde empresas do setor auxiliar da automação até um call center. A maioria sem cobrar as horas realmente trabalhadas, sem direito a desfrutar férias e sem cotizações à segurança social acordes ao tempo trabalhado... Além da enorme exploração económica que se produz no trabalho produtivo assalariado nos cárceres espanhóis, convertidos num autêntico exército de mao de obra sémi-escrava para benefício de um seletto grupo de empresas, o disciplinamento através da mera “ocupação” (o estar ocupado) regulada e controlada polas equipas técnicas carcerárias, tem um certo sesgo semelhante à conhecida “Lei de vagos y maleantes” aprovada polas Cortes da 2ª República espanhola e tam bem aproveitada polo franquismo.

Um nom pode fazer o que quiser com o seu tempo porque o tempo já nom nos pertence. O “estado perigoso improdutivo” do que falava no 1º terço do século XX o jurista e político espanhol Luís Jiménez de Asúa -co-redator da “Ley de vagos y maleantes- também rematou na construção de autênticos complexos de trabalhos forçados a mediados da década dos anos trinta do século passado, num contexto no que a Civilização Industrial avançava a toda máquina. Num regime repressivo onde o castigo comanda todas e cada umha das diretrizes a base de um controlo, acoso e redução ao mínimo imprescindível da autonomia pessoal, a possibilidade de poder tomar decisons subtraídas ao tempo e ao espaço hiper-pautados e condicionados pola instituição carcerária, converte-se em todo um desafio ao sistema penitenciário que também se acaba pagando com o cumprimento íntegro da condena.

Em realidade a “normalidade carcerária” (como extensom da simbólica “normalidade democrática”) é o único bem institucional a salvaguardar, o que passa pola adaptabilidade ao regime de repressom, impunidade, arbitrariedade e de deterioro físico e psíquico. Adaptabilidade é signo de normalidade e resocialização, o resto som contos.

Fim da condena? A Liberdade Viglada

Para os/as presos/as da resistência galega (por serem presos políticos, que dizer, “terroristas”) aliás da condena de privação de liberdade, o Estado tem reservado dous tipos de castigo que se implementam à sua saída da cadeia, com a condena (íntegra) já cumprida:

- A inabilitação absoluta e inabilitação especial para profissom ou ofício educativos, nos ámbitos docente, desportivo e de tempo livre, por um tempo superior entre 6 e 20 anos ao da duração da pena de prisom imposta na sentença.
- Um período de “Liberdade viglada” de entre 1 e 10 anos, dependendo da gravidade da condena, contemplando-se apenas em casos muito especiais a possibilidade da nom aplicação deste castigo ou 2ª condena na própria sentença.

A Audiência Nacional espanhola sentenciou aos/às presos/as da resistência galega que ainda ficam em prisom a 5 e 9 anos de liberdade viglada, segunda condena que deverão cumprir umha vez cumprida íntegramente a que os mantém no cárcere.

A liberdade viglada é, pois, umha espécie de “privação de liberdade atenuada” estabelecida precativamente na própria sentença condenatória nos delitos de “terrorismo”. O seu cómputo é sempre sucessivo à pena de prisom, começando a partir do cumprimento da pena privativa de liberdade. Em termos legais, a liberdade viglada consiste no submetimento do excarcerado/a a controlo judicial através do cumprimento de umha série de medidas. Para o último preso da resistência galega posto em liberdade (dezembro de 2023) estas medidas foram as seguintes:

- Obriga de estar sempre localizável mediante aparelhos eletrónicos que

permitam o seu seguimento permanente, tendo a obriga de apresentar-se no lugar, dia e hora que se determine e se lhe indique pela Administração penitenciária, com o objectivo de levar a cabo as atuações técnicas necessárias para garantir o adequado funcionamento dos componentes que integram estas equipas de controlo e seguimento e, assim, garantir o cumprimento desta medida.

- Obriga de apresentar-se cada 15 dias na comissaria local da polícia mais próxima ao seu domicílio, provido de documentação original em vigor com a fim de acreditar a sua identidade.

- Comunicar imediatamente, no prazo de 7 dias naturais cada mudança de lugar de residência ou do lugar ou posto de trabalho, na sé policial onde tenha fixadas as apresentações até esse momento.

- Proibição de ausentar-se da província na que reside sem autorização do Juíz ou Tribunal.

- Proibição de comunicar-se com o resto de penados na mesma causa por nenhum emio físico ou virtual e a nom se aproximar deles a menos de 500m.

- Proibição de desenvolver atividades laborais com afetação à segurança pública (aeroportos, portos, centrais nucleares ou infraestruturas críticas em geral) ou a participação ativa que implique algum tipo de tutela, docência ou administração nos campos educativo, cultural ou lazer.

- Proibição de aquisição de precursores suscetíveis de serem utilizados para cometer atentado terrorista ou material pirotécnico, assim como a necessidade de autorização para alugar viaturas a motor de categoria igual ou superior a um turismo.

- Proibição de participação ativa em qualquer tipo de ato público, palestra, conferência, ponência ou semelhante, programa de difusão em rádio e televisom, tanto de forma presencial como em formato “online”, organizado com a finalidade de exhibir a sua experiência terrorista e revestir a mesma como exemplo para a audiência.

- Proibição de participar em atos públicos organizados com o objetivo de exaltar ou enaltecer qualquer grupo terrorista ou a alguém dos seus membros, incluído qualquer tipo de ato no que ele mesmo seja o homenageado. Com especial significação aos atos que representem qualquer tipo de humilhação das vítimas do terrorismo.

- Proibição de acesso a entornos virtuais proclives à radicalização. Para isso deverá aportar ao corpo policial onde realiza a apresentação os seletores dos que faça uso no espaço virtual como som as linhas de telefone com conexom a



Ao sair da cadeia o Estado proíbe-nos participar em determinados atos políticos completamente legais

internet, correios eletrónicos e perfis em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas.

- Proibição de aceder a estabelecimentos comerciais como locutórios ou centros de chamadas e/ou navegação por internet.
- Proibição de aceder a estabelecimentos comerciais que desempenhem a sua atividade como locais de envio e recepção de dinheiro.
- Proibição de toda atividade relativa à possessão, depósito ou aquisição de drones completos ou das suas partes, das estações de terra para operar com os mesmos, assim como de software e dos componentes independentes cuja ensablagem ou montagem permita a fabricação de uma aeronave não tripulada por controlo remoto. Além da proibição de registar-se como operador no registo de operadores AESA.
- Proibição da aquisição de materiais que sirvam para a fabricação das peças ou das partes necessárias para a construção de aeronaves não tripuladas viáveis de desenho próprio.

A liberdade vigiada foi redatada no Código Penal espanhol conforme ao texto da Lei Orgânica 5/2010 de 22 de junho. Procedente do direito anglo-saxom, carece de antecedentes recentes no Direito Penal espanhol de adultos para casos de terrorismo. No Direito norte-americano, sobre tudo atrás o IIS, no que se instaura um sistema de resposta quase-militar, recolhe-se a instituição da liberdade vigiada (Lifetime Supervision). Esta pode chegar a ser perpetua no

Direito penal de adultos em diversos Estados. A liberdade vigiada enquadra-se dentro do “Direito penal do inimigo”, como reedição do “Direito penal de autor”, utilizado para destruir o inimigo, como mais uma arma de guerra. Discurso e prática que comanda a política repressiva espanhola contra as dissidências independentistas do estado. Neste discurso (populismo punitivo) de mais controlo penal, de mais “segurança”, não se persegue lograr a confiança dos cidadãos num pretendido sistema democrático, mas antes, conseguir adesões ao poder mediante a produção do medo e o desenvolvimento de mecanismos cada vez mais prolongados e diversos de repressão.

A Lei orgânica 7/2003 relativa ao cumprimento íntegro (efetivo) das penas plantejou-se já nesta linha, vindo a representar, em muitos casos, uma prática instauração -ainda que de forma indireta- da cadeia perpétua.

A liberdade vigiada enquadra-se dentro do “direito penal do inimigo”, como mais uma arma de guerra. Discurso e prática que comanda a política repressiva espanhola contra as dissidências independentistas do estado.

A liberdade vigiada converte-se, assim, no último recurso do itinerário de execução das penas de prisão, para os/as presos/as políticos:

- Cumprimento efetivo das penas, que podem chegar até os 40 anos.
- Modificação da Lei de Menores para que estes pudessem ser julgados também na Audiência Nacional e condenados com penas de até 18 anos por atividades tradicionalmente enquadradas em delitos de desordem públicas.

- Estabelecimento de períodos de segurança.
- Fixação de restrições à liberdade condicional mediante a imposição de condições próprias da inocuidade ideológica contrárias teoricamente aos fins do tratamento penitenciário promulgados no seu ordenamento e ainda do “espírito” da sua constituição.

Existe, portanto, de facto, umha política penitenciária especial em matéria terrorista. Os/as presos/as independentistas galegos/as, baixo o tipo delitivo terrorista, ao socaire do discurso de segurança, som contemplados como “sujeitos perigosos”, “delinquentes por conviçom” que devem ser “neutralizados”. Como esta perigosidade continua umha vez cumprida a pena que nos foi imposta por um tribunal especial, abre-se passo o “Direito penal do risco”, a consideraçom de que há que atender também esta perigosidade futura, pois se estima que a sociedade nom tem por que assumir todo o risco que geramos quando já temos cumpridas as nossas penas de prisom.

Esta reflexom feita por umha professora de Direito penal é bastante ilustrativa:

“Afirma-se que a liberdade vigiada vem suprir o défice em prevençom especial que apresentam as penas longas privativas de liberdade às que som condenados os terroristas. Porém, resulta surpreendente que o trabalho de prevençom especial que nom se tem podido fazer em catividade se pretenda fazer em liberdade e, em muitas ocasioms, depois de longas condenas de prisom. Como vai saber o Tribunal que tem que impor a liberdade vigiada nas sentenças condenatórias por terrorismo que o condenado vai estar necessitado desta prevençom umha vez extinguida a condena de prisom de 10, 20 ou 40 anos?”

17 de abril. 2024. Dia Internacional dos/as presos/as políticos/as.
COLETIVO DE PRESOS/AS INDEPENDENTISTAS GALEGOS/AS.

VIVA GALIZA CEIVE! DMQE.

17 DE ABRIL, DIA INTERNACIONAL DAS PRESAS POLITICAS

ESTÁN NO CÁRCERE POR DEFENDER A GALIZA

"...un fin era establecer unhas señas de identidade galega y la defensa de la tierra y del medio ambiente..."

ASUNCIÓN LOSADA GAMBA, 2011. Los presos políticos en Galicia. COLECTIVO DE PRESAS/OS GALLEGAS/OS



ASUNCIÓN LOSADA GAMBA
CP de Teixeira
19718 Corbo



EDUARDO VIGO DOMÍNGUEZ
CP de Lama
19819 A Lama



ANTOM GARCÍA MATOS
CP de Teixeira
19718 Corbo



ROBERTO NOROÍÑEZ FIALHEGA
CP de Teixeira
19710 Corbo

Com motivo da celebración no 17 de Abril do Día Internacional das Prisioneiras e Prisioneiros Políticos, o Colectivo de Presas/os Independentistas Galegas/os elaborou o seguinte texto, encaminhado a dar a coñecer a situación de excepcionalidade em que nos mantém o goberno español.
Agradecemos a difusosom do mesmo.

Lembramos que neste momento som catro as persoas encerradas nos cárceres da Lama e de Teixeira acusadas de pertencerem à resistencia galega: Eduardo Vigo e Roberto Fialhega, que levan em prisom desde 2011. E Asunción Losada e Antom García Matos, desde 2019.

